



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003746-61.2016.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes GERALDO MADRONA SAES (ESPÓLIO), RODOLFO DA SILVA MADRONA SAES (INVENTARIANTE) e EVERTON ROBERTO HILÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46912

APEL. Nº: 1003746-61.2016.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA

**APTE.: ESPÓLIO DE GERALDO MADRONA SAES E EVERTON
ROBERTO HILÁRIO**

**APDA: UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

*Apelação -Ação monitória – Conta hospitalar – Sentença de procedência da ação constituindo de pleno direito o título executivo judicial – Recurso de ambos os réus

Justiça gratuita indeferida ao corréu Espólio de Geraldo Madrona Saes por decisão monocrática da relatoria, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal – Parte deixou de recolher o preparo recursal no prazo determinado – Deserção configurada - Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º e 1.007 do CPC - Recurso do corréu Espólio Geraldo não conhecido.

Cerceamento de defesa - Inocorrência - Provas documentais produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de produção de outras provas - Preliminar rejeitada

Intimação do réu - Eventual alteração do endereço que não foi comunicada ao Juízo – Intimação válida – Inteligência do art. 274º, § único, do CPC - Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa - Recurso negado.

Erro no valor da condenação – Descabimento – Provas indicam o abatimento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pagos no valor do débito final – Sentença mantida – Recurso negado.

Recurso do corréu Espólio de Geraldo Madrona Saes não conhecido e recurso do corréu Everton Roberto Hilário negado – Recurso negado*

Trata-se de ação monitória ajuizada por **UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **ESPÓLIO DE GERALDO MADRONA SAES E EVERTON ROBERTO HILÁRIO**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 661/665, com embargos de declaração rejeitados (fls. 685), constituindo de pleno direito o título executivo

judicial, no valor de R\$ 36.318,11, corrigido do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, da citação, respondendo pelo pagamento das custas, despesas processuais bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Apelam os réus (689/697), sustentando cerceamento de defesa uma vez que o corréu Everton não estava devidamente representado por advogado após renúncia do procurador e pela falta de designação de audiência de instrução e julgamento. Alegam que: *“consta nos documentos em anexo a monitória e neste recurso de apelação que do débito de R\$ 30.000.00 (Trinta Mil reais) fora pago o valor de R\$ 12.000.00 (Doze Mil Reais), restando assim um débito de R\$ 18.000.00 (Dezoito Mil reais). (Folhas nº 194). Fato esse que também deveria ser esclarecido em audiência conforme requerido nas folhas nº folhas nº 243 a 248, diante do indício de prova documental, a qual coloca em dúvida as planilhas de cálculo da credora”*. Pugnam pelo provimento do recurso.

A justiça gratuita foi indeferida ao corréu Espólio de Geraldo Madrona Saes, determinando o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção (fls. 811), decorrendo o prazo sem recolhimento do preparo recursal (fls. 813).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação monitória julgada procedente (fls. 661/665).

Os corréus Everton e Geraldo apresentaram embargos à monitória alegando a nulidade do negócio jurídico celebrado pelo evidente estado de perigo da situação que se encontrava o paciente além da coação empregada (fls. 165/168).

A autora acabou por desistir da ação em relação ao corréu Afonso, diante do seu falecimento, sendo homologada a desistência (fls. 238/239).

A sentença julgou procedente a ação constituindo o título executivo judicial com relação aos corréus Everton Roberto Hilário e Espólio de Geraldo Madrona Saes, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de AFONSO HENRIQUE DA SILVA MADRONA SAES, GERALDO MADRONA SAES, genitor do primeiro, e EVERTON ROBERTO HILÁRIO.

Segundo consta, em 07 novembro de 2015, AFONSO foi

internado no hospital da Requerente, com diagnóstico de água na capa do coração, ocasião em que foi submetido à intervenção cirúrgica, inclusive com internação em UTI, recebendo alta hospitalar em 22 de novembro de 2015.

De acordo com a Exordial, o tratamento hospitalar ocorreu exclusivamente na rede particular da Requerente, sob a responsabilidade financeira de GERALDO e EVERTON, conforme dispôs os Contratos de Prestação de Serviços (fls. 68/71), cujas despesas atingiram R\$ 48.318,11 (fl. 67 e fls. 72/97), dos quais R\$ 12.000,00 foram pagos (fl. 99).

Os Requeridos GERALDO e EVERTON apresentaram embargos à monitória, alegando, em apertada síntese, anulabilidade do negócio jurídico por estado de perigo e por coação (fls. 165/168), juntando exames médicos de AFONSO (fls. 171/175).

Posteriormente os Requeridos juntaram mais provas demonstrando a passagem anterior pelo SUS (fls. 190/192) e o estado de saúde crítico de AFONSO na época dos fatos (fl. 193).

O Requerente se manifestou quanto aos embargos à monitória, alegando não se tratar de hipótese de coação e estado de perigo, haja vista não se tratar de mal injusto e nem de obrigação excessivamente onerosa (fls. 223/225).

O Requerente pediu para que a ação continuasse exclusivamente em face dos Requeridos GERALDO e EVERTON, por serem responsáveis financeiros (fls. 235/236). Juntou-se aos autos a certidão de óbito do requerido AFONSO HENRIQUE DA SILVA, no qual consta que não deixou dependentes (fl. 206).

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito com relação ao réu Afonso às fls. 237/238.

O Requerente pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos Requeridos (fls. 241/242). Os Requeridos protestaram pela juntada de provas documentais (fls. 249/252) e de prova testemunhal (fls. 243/248). O Requerente pugnou pela desconsideração das provas documentais de fls. 249/252 (fl. 256).

Juntou-se certidão de óbito do Requerido GERALDO (fl. 328), requerendo-se a habilitação dos herdeiros Valdecida Pereira da Silva, Ricardo Madrona Saes, Daniela Madrona Saes Salgado, Fabrício Madrona Saes, Rodolfo da Silva Madrona Saes e Carlos Miguel Rique Madrona Saes (fls. 326/327).

O herdeiro Rodolfo da Silva Madrona Saes alegou que o Inventário de seu genitor GERALDO se encontra suspenso (processo nº 1002773-04.2019.8.26.0400) aguardando o julgamento da ação de colação de bens doados e de declaratória de nulidade de compra e venda, além disso, informou o endereço dos demais herdeiros (fls. 382/383).

A herdeira Valdecida Pereira da Silva foi devidamente citada (fl. 395).

O herdeiro Ricardo Madrona Saes foi devidamente citado (fl. 429).

A herdeira Daniela Madrona Saes Salgado foi devidamente citada (fl. 468).

A decisão de fls. 610/614 habilitou o espólio de Geraldo Madrona Saes no polo passivo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A demanda comporta julgamento imediato, pois substancial e suficiente o quadro probatório, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerido Everton, em arremate à decisão de fl. 323, registro que diante da mudança de endereço sem comunicação ao Juízo a intimação de fls. 273 deve ser considerada válida. Uma vez não constituído novo advogado no prazo legal, o processo corre à sua revelia.

Passo ao mérito. A ação monitória é instrumento processual com o escopo de conferir celeridade ao credor que, munido de prova escrita sem eficácia executiva, pleiteie a satisfação de seu crédito.

Trata-se, pois, de modalidade intermediária, mais célere do que a ação de cobrança, eis que pautada pela desnecessidade de comprovação da causa debendi. Assim, requisito indispensável ao manejo da ação monitória é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, em favor do autor.

Ademais, sabe-se que o oferecimento dos embargos transforma o procedimento monitório em ordinário, cujo prosseguimento será direcionado para prolação de sentença em cognição exauriente.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil III, Editora Malheiros, 6ª ed., p. 790/791 e 794), "os embargos monitórios não tem natureza jurídica de uma contestação, mas, verdadeiramente, de embargos, abrindo caminho para cognição ampla e exauriente, sendo do autor-embargado o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, com o réu-embargante a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos".

Determina o artigo 156 do Código Civil que "configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa".

No caso em tela, é incontroversa a prestação dos serviços médicos de tratamento complexo para "adenocarcinoma pouco diferenciado metastático", conforme se verifica pelos documentos juntados à fl. 183.

Observa-se ainda que a caracterização do estado de perigo não gera presunção absoluta de vício ou defeito negócio jurídico, cumprindo a análise das circunstâncias de cada caso.

A assinatura do termo de responsabilidade, quando o paciente estava em situação de emergência/urgência, por si só não influencia na consciência da obrigação assumida, até mesmo porque poderia ter optado pelo atendimento pelo SUS.

É bem de se ver que o embargante se responsabilizou pela

internação de seu filho, na categoria particular e, consequentemente, pelas despesas decorrentes do tratamento médico ao qual seria submetido, como se denota pelo contrato de prestação de serviços (fls. 69/71), documentos estes incontroversos.

Nesse contexto, não prevalece a tese de que tal contrato teria sido celebrado em razão de vício de consentimento, sendo os embargantes coagidos a assiná-lo quando se encontravam em estado de perigo.

Se não bastasse, ao contratante era possível socorrer-se da rede pública de saúde.

Todavia, preferiu submeter o filho aos cuidados médicos particulares, não havendo como isentá-lo do pagamento de tais despesas. Nesse sentido:

Ação monitória Prestação de serviços hospitalares Contrato de adesão Código de Defesa do Consumidor Vício de consentimento Carência de ação Interesse processual. Excesso de cobrança. 1. A ficha de internação, acompanhada de prontuário médico e termo de responsabilidade por internação, assinado pelo embargante, na condição de responsável financeiro, comprovando a prestação dos serviços médico-hospitalares em favor da sua cônjuge, são documentos hábeis a amparar ação monitória (art. 700 do CPC). 2. Tendo o hospital prestado serviços, na categoria particular, deve o contratante pagar as despesas decorrentes da internação da paciente, não restando demonstrada a ocorrência de vício de consentimento, em razão de estado de perigo, eis que aquele poderia se socorrer da rede pública de saúde. 3. Pela natureza dos serviços prestados, tendentes ao restabelecimento da saúde humana (evento futuro e incerto), não haveria como se prever o valor das despesas no ato da contratação, sendo a prestação exigida condizente com o tratamento médico disponibilizado à paciente. Ação procedente. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10042476220188260006 SP 1004247-62.2018.8.26.0006, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/02/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021). Grifei.

No mesmo sentido, não se vislumbra obrigação excessivamente onerosa cobrada pelo Hospital, bem como os valores por este cobrados foram todos discriminados individualmente e não foram objeto de impugnação pelos réus em sua peça de defesa.

Sendo assim, não restando demonstrado o vício de vontade, não há que se falar em inexistência de negócio jurídico, devendo os requeridos arcarem com as despesas oriundas dos serviços prestados pelo hospital.

No mais, tratando-se de cobrança judicial, referido crédito deverá ser doravante atualizado monetariamente pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já que se trata de índice oficial. A correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação.

O percentual dos juros de mora é de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), e são devidos a partir da citação para a ação monitória (art. 405 do Código Civil).

Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus Espólio de Geraldo Madrona Saes e Everton Roberto Hilário de pagarem solidariamente ao autor a quantia de e R\$ 36.318,11, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retifique-se o polo passivo conforme já determinado à fl. 611.”.

Opostos embargos de declaração em face da referida decisão que restaram rejeitados (fls. 685/686) nos seguintes termos:

“Vistos.

Rejeito os embargos de declaração de fls. 661/665, que veiculam mero inconformismo da parte com a conclusão adotada.

Inexiste qualquer omissão na sentença que expressamente indicou a desnecessidade da produção de outras provas, bem como expressamente enfrentou a questão atinente à desnecessidade de intimação do requerido Everton.

O que há, como dito, é o inconformismo da parte com a conclusão adotada, o que, contudo, não autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos, portanto, são nitidamente protelatórios e oneram de maneira desnecessária o andamento processual.

Por essa razão, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da parte embargada, de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa.

Intime-se.”

Não se conhece do recurso de apelação interposto pelo corréu Espólio de Geraldo Madrona Saes, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se*

estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício” (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.*

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A apelação é deserta, por falta de recolhimento do preparo. Estabelecem os arts. 99, §7º e 101, §2º do CPC:

“Art. 99. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

“Art. 101. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

Por decisão monocrática da relatoria, foi indeferida a justiça gratuita postulada pelo réu apelante, por não comprovada por documentos a alegada incapacidade econômica, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 811).

Nesse cenário, caberia ao espólio apelante recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o que não ocorreu.

Todavia, regularmente intimado por meio da Imprensa Oficial, não recolheu o preparo recursal deixando transcorrer in albis o prazo determinado (fls. 813).

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante do recolhimento intempestivo do preparo recursal, sem qualquer justificativa para tanto, implicando na deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido jurisprudência do TJSP:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. Insurgência do apelante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por deserção. Intimação para recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias. Recolhimento intempestivo. Prazo peremptório. Deserção configurada (arts. 101, § 2º, e 1.007, ambos do CPC). **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo Interno Cível 1002609-35.2019.8.26.0272; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Embargos de Declaração em apelação. Indenizatória. Recurso não conhecido pela deserção. Gratuidade judiciária requerida nas razões recursais. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia. Preparo recolhido intempestivamente. Prazo peremptório que não admite dilação, exceto se comprovada justa causa impeditiva para a prática do ato, o que não ocorrera. Análise expressa do ponto reavivado pelo embargante. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Embargante que maneja os embargos de declaração por mero inconformismo com o V. Acórdão e sem nenhum estofo integrativo. Prequestionamento. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000157-35.2015.8.26.0458; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

"APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA PARCELAMENTO INDEFERIDO - PREPARO RECURSAL DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO I - Apelo interposto pelos apelantes sem recolhimento do preparo recursal **II -** Apelantes que tiveram indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como o pedido de parcelamento do preparo recursal, em julgamentos anteriores dados por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimados, os apelantes deixaram de promover o recolhimento do valor do preparo recursal **III -** Apelantes que pleitearam pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal Ausente justificativa plausível para tanto Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação **Deserção** caracterizada Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1026471-06.2018.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso do Espólio apelante, por falta de recolhimento tempestivo do preparo.

Quanto ao recurso do corréu Everton Roberto Hilário, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Primeiramente, não se vislumbra cerceamento de defesa.

Reza o art. 355, I, do CPC: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

Sendo o juiz o destinatário das provas a ele cumpre o exame da necessidade ou não de sua realização (JTJ 317/189 e 350/29).

A prova documental produzida mostrava-se suficiente ao julgamento antecipado do mérito, sem ofensa ao princípio do contraditório ou à ampla defesa.

Alega o requerido apelante a necessidade de designação de audiência de instrução para colheita de provas testemunhais e pela controversa com relação ao débito.

As provas documentais, todavia, já se mostravam suficientes para o julgamento antecipado do mérito, sendo que a documental que se insiste em produzir se mostra inócua para esclarecimento dos fatos.

Assim, agiu com acerto o Juiz a quo ao julgar antecipadamente a lide, por suficientemente elucidada a questão debatida nos autos com a prova documental produzida (art. 355, I, do CPC).

O juiz é o destinatário final das provas. A ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensa as provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento a respeito das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento motivado diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é o caso de instrução ou julgamento antecipado.

Nesse sentido: “*Sendo o juiz destinatário da prova, somente ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. (RT 305/121)*” (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: com a colaboração de Luis Guilherme Aidair Bonsioli. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p269).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia”. (STJ. Ag. 14.952-DF AgRg. 4^a

Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 04.12.91 Negaram provimento, v.u., DJU 03.02.92, p. 472) e *“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório”* (STJ. REsp 3.047-ES. 4ª Turma. Rel. Min. Athos Carneiro. J. 21.8.90 - Não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Desnecessária, portanto, a produção de prova oral no caso vertente, que em nada acrescentaria ao conjunto probatório, nem suplantaria as provas documentais produzidas.

Logo, não se afigura presente o cerceamento de defesa.

Também não merece guarida o argumento de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela falta de intimação do réu Everton após renúncia de seu procurador.

Constata-se que a intimação de fl. 273 foi dirigida ao endereço no qual o próprio réu apontou como seu endereço no momento que ingressou nos autos a fls. 165/168, inexistindo nos autos comunicação ao juízo de eventual mudança ou alteração de endereço. Assim, nos termos do art. 274, *caput*, do CPC, presume-se válida a intimação acerca da renúncia de mandato de seu procurador.

Reza o art. 274 do CPC: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Portanto, válida a intimação do requerido apelante Everton Roberto Hilário realizada por Oficial de Justiça (fls. 273).

Não é outro o entendimento do TJSP:

Agravo de instrumento. Ação de dissolução de sociedade. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade processual pela ausência de intimação pessoal da corrê agravante na fase de cumprimento de sentença. Descabimento. Corrê agravada foi regularmente citada para a ação originária e não constituiu advogado para apresentação de defesa. Revelia

evidenciada. Carta de intimação da fase de cumprimento de sentença enviada para o mesmo endereço onde foi, anteriormente, citada a corrê agravada, sendo recebida sem qualquer ressalva por funcionário do condomínio edifício. Inexistência de notícia quanto a eventual mudança do endereço da corrê agravante no curso do processo. Validade da intimação reconhecida. Inteligência dos artigos 248, § 4º, 274, parágrafo único, e 513, §§ 2º e 3º, todos do CPC. **Agravo desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2350467-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

NULIDADE DE CITAÇÃO – Pessoa física – Cumprimento de sentença- Nulidade da intimação – - Não ocorrência-Endereço correto- Aviso de recebimento assinado por terceiro – Sem recusa no recebimento - Inteligência do artigo 274, parágrafo único do CPC/2015: – De rigor a validade da intimação em cumprimento de sentença, ainda que a carta de intimação tenha sido recebida por terceiro, porque encaminhada para o endereço correto e sem recusa no recebimento, devendo ser mantido hígida a intimação, motivo pelo qual não há qualquer vício, o que se depreende do artigo 274, parágrafo único do CPC/2015. **RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21449989520218260000 SP 2144998-95.2021.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 28/08/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2021)**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO - Inércia do Autor – Autor não localizado, porque mudou de endereço, sem comunicar ao Juízo da causa – Válida a intimação para o prosseguimento do feito (nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil) – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1014538-88.2022.8.26.0004; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Por fim, não prosperam os argumentos do réu com relação ao erro do valor devido apontado na sentença.

A própria autora, em na inicial, registrou o recebimento do valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais) utilizada para amortização da dívida (fls. 67).

O documento a que se refere o réu (fls. 194), qual seja, o recibo de pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e restante da dívida de R\$ 18.809,67 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos) foi assinado em 13 de novembro de 2015, portanto antes do final da estadia do paciente no hospital apelado que, de acordo com o documento de fls. 72/98 teve alta apenas em 22 de novembro de 2015.

Nesse sentido, o montante devido não é apenas o disposto no recibo de fls. 194 pois o paciente continuou recebendo cuidados posteriores à assinatura do documento, acumulando débito maior que o descrito na ocasião.

Majoro os honorários sucumbenciais recursais em mais 5% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §11, CPC), observada a justiça gratuita concedida ao réu Everton.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR